



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 300, DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Dispõe sobre a pena pela não aceitação de matrícula de aluno portador de necessidades especiais)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com o acréscimo do seguinte parágrafo único.

“Art. 3º

Parágrafo único. A não aceitação de matrícula de aluno, inclusive de portador de necessidades especiais, importará em suspensão do credenciamento da escola na forma do regulamento do sistema de ensino. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação especial foi contemplada com uma série de dispositivos que garantem que pessoas portadoras de necessidades especiais (PNEs) tenham acesso à escola básica, com benefícios diversos e específicos, tais como currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização.

O art. 59, III, da LDB, tanto exige professores com adequada especialização em nível superior ou médio, para prestar atendimento especializado, quanto assegura a capacitação de professores do ensino regular, para a melhor integração dos educandos especiais nas classes comuns. Assim, as escolas estão obrigadas, desde a edição desta Lei, em 1996, a se adaptarem à recepção dos PNEs.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Câmara de Educação Básica (CEB), editou a Resolução nº 02, de 2001, que estabelece diretrizes nacionais sobre o atendimento aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Em seu art. 2º, a mencionada Resolução, estabelece que “os sistemas de ensino *devem* matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos [Portadores de Necessidades Especiais]” (grifo nosso).

Na LDB, o art. 58, § 3º, estabelece que a oferta de educação especial é dever constitucional do Estado, iniciando-se tal oferta desde o nascimento até os seis anos de idade, na fase de educação infantil, e continuando-se nos momentos seguintes da educação básica.

A educação especial cresceu e aprimorou-se muito, desde a edição da LDB, e muitas escolas têm se preparado para receber todos os PNEs. Esse movimento recebe o nome de *inclusão*. Trata-se de um desafio que os profissionais e o sistema escolar enfrentam. As dificuldades são enormes, e vão desde a falta de formação específica dos docentes até a estrutura física das escolas. Percebe-se, porém, que a recepção dos PNEs nas escolas brasileiras é um movimento irreversível. A inclusão comemora essa vitória da cidadania, da educação e do humanitarismo.

A educação inclusiva tem muitos pontos positivos e implica em transformação dos ambientes educacionais. Ela fornece aos demais estudantes uma percepção nova da diferença e faz com que aprendam a exercitar o espírito de tolerância, de solidariedade e o respeito ao outro, sendo, por isso, altamente recomendável no tocante à formação dos cidadãos.

Os supramencionados marcos legais evidenciam que nosso País engajou-se num amplo movimento de luta na defesa dos direitos dos PNEs, juntamente com outros países das Américas, o que se constata com a aprovação da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999, conhecida como Convenção da Guatemala. Ela foi ratificada e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.956, de 2001¹ e tem como objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação e propiciar a essas pessoas a sua plena integração à sociedade. Reafirma-se aí que os portadores de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e esses direitos, inclusive o de não serem submetidas à discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade, inerentes a todo ser humano.

Desta forma, por meio do Decreto supramencionado, combinado com a Emenda à Constituição nº 45, de 2004, que incluiu no art. 5º da Magna Carta o § 3º², o Brasil reconhece que a referida Convenção, por tratar de direitos humanos, tem o mesmo valor hierárquico de emenda constitucional. Há que destacar que o § 1º do supramencionado inciso estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Não resta dúvida de que a inclusão escolar é um passo importante para a eliminação da discriminação e melhoria da educação. A Convenção da Guatemala dá à educação um alto valor, referindo-se a ela em diversos artigos, sempre como baliza para medidas governamentais – trabalho prioritário, detecção e intervenção precoce, educação – garantidoras de um melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência. O acesso à escola é um direito garantido no texto ratificado pelo Congresso Nacional.

Não obstante a legislação já existente, algumas escolas têm procurado barrar o acesso dos PNEs às suas salas de aula, sob a alegação de ausência de estrutura física e quadro de pessoal qualificado para o atendimento dessas

¹ O Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001. A Convenção citada é apensa por cópia ao Decreto nº 3.956, de 2001, e *deve ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém*.

² *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

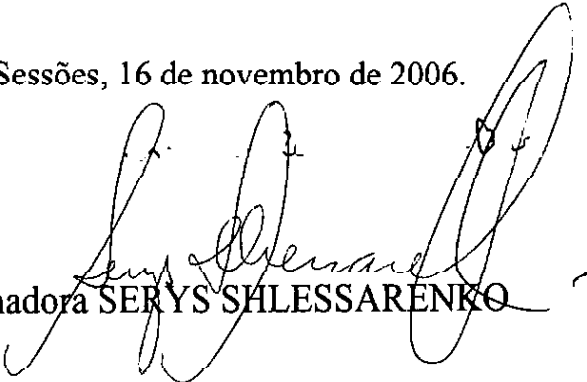
peças. Essa prática tem se tornado comum nos últimos anos, sem que as escolas tenham buscado se adequar ao texto da lei que garante às pessoas portadoras de deficiência sua recepção nos estabelecimentos de ensino regular. Não é possível admitir que tal postura continue a ocorrer.

Ao determinar que a não aceitação de matrícula de aluno especial importará em suspensão do credenciamento da escola na forma do regulamento do sistema de ensino, a presente proposição será um passo no sentido de fazer com que as escolas cumpram a lei. Com tal medida, serão preteridas as escolas retrógradas que pouco ou nada têm a fornecer em termos de integração, de inclusão, pois não acompanham a necessária evolução pedagógica que transforma as escolas em locais privilegiados de aprimoramento da cidadania.

A inclusão exige que a escola se organize e se estruture para a inserção dos PNEs, dado que o objetivo é incluir, sem distinção, todas as crianças, independentemente de suas habilidades. Ela permite que os estudantes “normais” passem a conviver com a diversidade, a não discriminar, a ter uma percepção nova da diferença. Esse convívio possibilitará que aprendam a exercitar a tolerância, a solidariedade e o respeito ao outro, sendo, por isso, altamente recomendável no tocante à formação dos cidadãos do futuro.

Dada a relevância do tema, peço o apoio dos colegas congressistas para a aprovação da presente proposição. Este ato será uma demonstração de reconhecimento ao esforço dos inúmeros defensores da inclusão educacional das crianças portadoras de necessidades especiais, em nosso País, e um passo fundamental para que elas possam usufruir, sem discriminação, do direito fundamental à educação garantido aos cidadãos brasileiros pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006.



Senadora SERYS SHLESSARENKO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º

.....

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, *oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.*

§ 1º Haverá, quando necessário, *serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.*

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou *serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.*

§ 3º A oferta de educação especial, *dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.*

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os *superdotados;*

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a *integração desses educandos nas classes comuns;*

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva *integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;*

V - *acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.*

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.

(*)

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado

da Educação em 15 de agosto de 2001, RESOLVE:
Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

Art. 3º Por *educação especial*, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001.

Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 14 de setembro de 2001, nos termos do parágrafo 3, de seu artigo VIII;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º

.....

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**Título II****Dos Direitos e Garantias Fundamentais****Capítulo I****Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/11/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15904/2006)